

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.367, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

“INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE SANITÁRIO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Transporte Sanitário de Sidrolândia/MS, integrante da Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado ao deslocamento de usuários para acesso às ações e serviços de saúde.

§ 1º O transporte sanitário constitui ação assistencial complementar, organizada conforme os princípios da universalidade, integralidade, equidade, regionalização, hierarquização e humanização do SUS.

§ 2º O Sistema Municipal de Transporte Sanitário (SMTS) observará, especialmente:

I — a Lei Federal nº 8.080/1990;

II — a Lei Federal nº 8.142/1990;

III — a Política Nacional de Atenção Básica;

IV — a Política Nacional de Regulação do SUS;

V — as normativas do Ministério da Saúde aplicáveis ao transporte sanitário; e

VI — demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º O transporte sanitário será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua estrutura administrativa competente.

Art. 3º Compõem o Sistema Municipal de Transporte Sanitário (SMTS):

I — transporte de urgência e emergência;

II — transporte sanitário eletivo;

III — transporte de servidores da saúde para o exercício de suas funções; e

IV — transporte para alta hospitalar assistida.

Art. 4º O transporte sanitário destina-se aos usuários do SUS residentes no Município de Sidrolândia/MS que:

I — apresentem limitação de mobilidade, temporária ou permanente;

II — necessitem deslocamento para serviços de saúde previamente regulados e agendados;

III — sejam encaminhados pela regulação do SUS para unidades de referência.

Parágrafo único. Incluem-se, entre os atendimentos previstos: consultas especializadas, exames, terapias e tratamentos continuados.

Art. 5º O transporte sanitário não será destinado a:

I - atendimentos de urgência e emergência regulados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou pela rede estadual competente;

II - atividades de natureza educacional, cultural, esportiva, recreativa ou turística sem vínculo com a assistência à saúde;

III - atendimento em serviços privados, salvo por determinação judicial ou quando houver pactuação formal com o Município;

IV - procedimentos de natureza estética;

V - perícias médicas junto ao INSS ou ao Poder Judiciário;

VI - visitas a estabelecimentos prisionais.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE TRANSPORTE SANITÁRIO

Seção I — Transporte de Urgência e Emergência

Art. 6º transporte de urgência e emergência consiste no atendimento móvel destinado à estabilização e remoção de pacientes em situações críticas, com suporte adequado durante o deslocamento.

Art. 7º O transporte de urgência e emergência será realizado:

I — por ambulâncias destinadas a transferências inter-hospitalares;

II — em integração com o SAMU, conforme regulamentação vigente.

Seção II - Transporte Sanitário Eletivo

Art. 8º O transporte sanitário eletivo integra a estrutura operacional das Redes de Atenção à Saúde, nos termos das normas do Ministério da Saúde.

Art. 9º Considera-se transporte sanitário eletivo aquele destinado ao deslocamento programado de usuários para realização de procedimentos de saúde, sem caráter de urgência.

§ 1º O transporte eletivo será utilizado em situações previamente agendadas e reguladas.

§ 2º Destina-se a usuários sem risco iminente de vida e que não necessitem de suporte assistencial durante o trajeto.

§ 3º Poderá ocorrer dentro ou fora do Município, conforme pactuação regional.

Art. 10. O transporte sanitário eletivo será realizado por meio de veículos compatíveis com a necessidade assistencial do usuário, observadas as normas do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade aos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção III — Transporte de Servidores da Saúde

Art. 11. O transporte de servidores da saúde destina-se ao deslocamento de profissionais para o exercício de suas funções, mediante necessidade do serviço e interesse público.

Seção IV — Alta Hospitalar Assistida

Art. 12. O transporte para alta hospitalar assistida será disponibilizado quando:

I - houver limitação funcional do paciente;

II - não houver meio de transporte familiar adequado;

III - houver indicação da equipe de saúde.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 13. O acesso ao transporte sanitário será regulado pela Secretaria Municipal de Saúde, observando-se:

I - indicação clínica;

II - vulnerabilidade social;

III - distância geográfica;

IV - disponibilidade logística;

V - prioridade sanitária.

§ 1º A definição da demanda clínica é de responsabilidade do profissional médico que assiste o paciente

§ 2º O agendamento será realizado pelo Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O transporte será, preferencialmente, previamente agendado.

§ 4º A definição do meio de transporte caberá à Administração, com base em critérios técnicos, assistenciais e logísticos.

§ 5º Poderá ser autorizado acompanhante quando houver indicação clínica ou social.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE PRESTAÇÃO DOS MOTORISTAS

Art. 14. Os motoristas do transporte sanitário exercem atividade essencial, aplicando-se, no que couber:

- I - a legislação municipal;
- II - o Código de Trânsito Brasileiro;
- III - as normas do Ministério da Saúde;
- IV - demais normas pertinentes.

Art. 15. O regime de trabalho poderá incluir:

- I - escalas de plantão;
- II - sobreaviso;
- III - jornadas especiais;
- IV - atendimento contínuo.

§1º Será assegurado o descanso legal e a segurança do trabalhador.

§2º As disposições relativas à organização operacional e regime de trabalho para a execução da presente Lei Complementar deverá observar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área da saúde do Município de Sidrolândia e alterações posteriores. **(Emenda Aditiva n. 002/2026).**

Art. 16. Compete ao motorista:

- I - conduzir o veículo com segurança;
- II - prestar apoio humanizado ao usuário;
- III - cumprir protocolos;
- IV - zelar pelo patrimônio público;
- V - registrar as atividades realizadas.

CAPÍTULO VI

DOS PRINCÍPIOS OPERACIONAIS

Art. 17. O transporte sanitário observará:

- I - humanização;
- II - segurança do paciente;
- III - eficiência administrativa;
- IV - equidade no acesso;

V - regionalização da assistência.

Art. 18. Os veículos deverão ser recolhidos aos locais definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, observados, sempre que possível, os roteiros e horários estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

Art. 19. O financiamento do sistema ocorrerá por meio de:

I - recursos do Fundo Municipal de Saúde;

II - transferências federais;

III - transferências estaduais;

IV - emendas parlamentares;

V - convênios e parcerias institucionais.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA

Art. 20. A gestão da frota compete à Secretaria Municipal de Saúde, incluindo manutenção, abastecimento e controle de uso.

Parágrafo único. Os veículos deverão atender às normas de segurança, higiene e funcionamento.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 21. O sistema será acompanhado por:

I - auditoria do SUS;

II - ouvidoria;

III - Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 15 de Junho de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

